



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000608391

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CARLOS MONNERAT.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO CARDOSO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de junho de 2025

**LUIS FERNANDO NISHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 39556**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025512-77.2025.8.26.0000**

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: **Presidente da Câmara Municipal** de São José do Rio Preto

**Órgão Especial**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**I. Caso em Exame**

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado.

**III. Razões de Decidir**

3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular.

4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei.

5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Ação julgada improcedente.**

Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público.

Legislação Citada:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII.

Constituição Estadual, art. 144.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000;

Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025;

Vistos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, tendo por objeto a Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, que “*dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes*”.

Sustenta, em síntese, que a norma implica em violação ao princípio da separação dos Poderes, pois trata de direito relativo a crianças e adolescentes, cuja competência legislativa é privativa da União, prevista no artigo 24, XV da CF.

Alega que a lei municipal extrapola os limites do interesse local e de sua competência suplementar sobre a matéria, pois, além de repetir de forma desnecessária a norma já prevista no artigo 59-A<sup>1</sup>, *caput* e parágrafo único do ECA, incluída pela Lei Federal 14.811/24, amplia indevidamente

---

<sup>1</sup> Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a tutela da referida lei ao franquear aos pais e responsáveis o acesso aos antecedentes criminais dos funcionários e, ainda, vedar a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado. Argumenta que tal disposição implica lesão a direito fundamental consistente na proteção de dados pessoais, imagem e intimidade, além da presunção de inocência dos contratados.

Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024.

A Câmara Municipal apresentou informações defendendo a regularidade e constitucionalidade do procedimento legislativo que culminou com a aprovação do projeto da lei em questão (fls. 79/82).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da Procuradora Geral do Estado (fl. 125).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se (fls. 411/424) pela parcial procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei, pois reproduziu norma geral relacionada à proteção da criança e do adolescente, invadindo a competência normativa da União para, concorrentemente com o Estado, legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal.

**É o relatório, passo ao voto.**

A ação deve ser julgada improcedente, afastada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, que “*dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes”.*

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independe da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **I – DO ARTIGO 1º**

A previsão normativa impugnada reproduz, em seu artigo 1º, regra prevista na legislação federal, constante do artigo 59-A, *caput* e parágrafo único do ECA, incluída pela Lei Federal 14.811/24:

***Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus***



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.*

*Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.*

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: “**XV - proteção à infância e à juventude**”.

Os Municípios, portanto, não compartilham de tal competência, cabendo a tal ente federativo, fundamentalmente, a competência para legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II).

A competência municipal suplementar, por sua vez, segue os mesmos critérios que orientam o exercício da competência legislativa concorrente: uma vez “**estabelecida pela União a arquitetura normativa**”, cabe aos Estados, “**além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente dispares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente**”. (STF, ADI 5.224/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022, DJe 17/03/2022).

Nesse sentido, a mera reprodução de legislação federal já existente, por não produzir qualquer inovação normativa na matéria, não caracteriza invasão de competência legislativa da União ou dos Estados, certo que a constitucionalidade somente se verifica quando a lei municipal conflita com a matéria de competência de outro ente federativo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim decidiu o mais recente precedente deste Órgão Especial:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.** I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais – incluindo a estruturação de seus conselhos de administração – a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente replicar conteúdo da norma geral. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI 2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 08.03.2023". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, fica afastada a inconstitucionalidade do artigo 1º, pois ausente incompatibilidade com os artigos 24, XV e 30, I e II da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual.

## II – DEMAIS ARTIGOS

Por outro lado, no tocante à disponibilização dos antecedentes criminais dos funcionários aos pais e responsáveis, vale anotar que o acesso do cidadão às informações de interesse público é assegurado pelo artigo 5º, XXXIII da CF, segundo o qual, *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))”*.

Sopesando os valores constitucionais e os bens jurídicos envolvidos, há que prevalecer o direito de acesso à informação, em detrimento da proteção dos dados pessoais, da imagem ou intimidade do funcionário contratado. Mesmo porque, não há que se falar em proteção da intimidade sobre uma conduta ilícita que atinge a personalidade e a esfera jurídica de alguém que não compartilha da esfera íntima do infrator, tendo a sociedade o direito de se informar a esse respeito, mormente no contexto da lei em questão.

Tampouco vislumbro hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, que possa justificar a exceção ao princípio da transparência e publicidade das atividades da administração pública e o direito do usuário de ter acesso a registros administrativos, ambos tutelados pelo artigo 37 da Constituição Federal:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos***



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))*

Pelo contrário, no contexto da lei em questão, o direito à informação se mostra mais importante para a segurança da sociedade do que a proteção dos dados do interessado.

Por fim, com relação à impossibilidade de contratação de pessoas com sentença condenatória (não transitada em julgado) por crime doloso contra criança ou adolescente, não vislumbro inconstitucionalidade.

Não se olvida da competência privativa da União para legislar sobre regras de direito penal, do trabalho e de regime jurídico de servidores, em razão do disposto nos artigos 22, I e 61, §1º da Constituição Federal. A disposição impugnada, porém, não trata do regime jurídico dos servidores, tampouco sobre regras de direito penal ou direito político, mas dispõe sobre “**parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos**”, ou seja, sobre “**exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa**”.

Nesse sentido, ela vai ao encontro do disposto no artigo 111 da Constituição Estadual:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.**

A restrição imposta pela lei impugnada está em consonância com o princípio da moralidade administrativa e com o interesse público. No julgamento do **Recurso Extraordinário 570.392**, o C. STF, ao tratar de hipótese de nepotismo, se posicionou no sentido de que “**esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público**” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2018103-55.2022.8.26.0000, Rel. Designado Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 01/02/2023).

Assim constou da ementa do acórdão proferido no julgamento do referido RE 570.392/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 11-12-2014:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...)**  
**2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.**

Do inteiro teor do acórdão se extrai:

**3. Conforme assentado na análise da repercussão geral, o objeto deste recurso extraordinário é a definição da natureza de norma que impede a prática de nepotismo, ou seja, se teria natureza de norma sobre “servidores públicos (...),**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seu regime jurídico, provimento de cargos", cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República.

(...)

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isônômicos.

No mesmo sentido, o entendimento firmado no RE 1.308.883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 07-04-2021:

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública.

Assim, há razoabilidade e proporcionalidade na priorização dos valores constitucionais em questão em detrimento do direito à intimidade e proteção de dados pessoais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial, em casos análogos:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso.* 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. *Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019.* Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item "1" acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos). É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudescimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas. E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia. Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade). 3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, "na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz". E não teria sentido declarar a constitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são "compatíveis com vários graus de concretização". Vale dizer, na sua aplicação "não se obedece à lógica do tudo ou nada", daí não existir vício de constitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso.*

**4 - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2018103-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário – não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Maceió – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 16/12/2015)**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV – Ação improcedente. Cassada a liminar.' (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011602-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**  
**IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA.**

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

**LUIZ FERNANDO NISHI**  
**Relator**